

1 INTRODUÇÃO

O princípio da publicidade é um dos elementos que norteiam e estruturam o Estado Democrático de Direito brasileiro. Tal premissa encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A aplicabilidade deste princípio está direcionada a diversos atos praticados pelo Estado, inclusive, as decisões judiciais. Entretanto, a maneira pela qual se materializam mudou ao longo do tempo, ou seja, se antes era necessário se deslocar a determinada comarca e solicitar o acesso aos autos judiciais, hoje, na maioria dos casos, basta um dispositivo com acesso à internet.

Apesar da pretensa e divulgada facilidade, a realidade do acesso aos autos judiciais encontra limites, seja ao esbarrar no princípio da proteção dos dados pessoais, o qual também deve ser assegurado, seja na ausência de efetivo acesso da população.

É a partir desta última que estão nossas inquietações. Neste texto, buscamos discutir, ainda de maneira teórica e preliminar, o efetivo acesso da população às decisões judiciais como um dos instrumentos possíveis para confrontar práticas autoritárias, sobretudo, no processo penal brasileiro. Nesse sentido, pode-se discutir, inclusive, se a dificuldade de acesso a certos dados contribui para a continuidade de arbitrariedades.

A justificativa da pesquisa se dá em razão da constante crítica existente às diversas práticas autoritárias que são divulgadas, diuturnamente, no processo penal brasileiro. Nessa perspectiva, nosso objetivo central é inserir o debate do acesso efetivo às decisões judiciais no Brasil, de modo que partimos pelas suas ausências e/ou dificuldades de acesso da população em geral.

Para alcançar tais objetivos, realizamos uma pesquisa qualitativa, de cunho teórico, com natureza exploratória. Assim, estruturamos o artigo em dois momentos: no primeiro momento, buscamos discutir, de modo crítico, os parâmetros teóricos e normativos em relação à publicidade das decisões judiciais no Brasil e a suas aproximações no âmbito criminal; no segundo momento discutir, brevemente, aspectos sobre a instrumentalidade do processo e porquê advogamos para além disso. Por fim, as considerações finais.

2 Os aspectos teórico-normativo da publicidade e da transparência das decisões judiciais

O conceito de democracia é histórico, ou seja, a democracia é um instrumento para que se alcance os pressupostos compartilhados da convivência humana. (SILVA, 2005). Nesse contexto, as mudanças e transformações socio-históricas corroboram para novas concepções acerca da democracia. Não por outra razão que Fernandes (2020) ressalta, em relação ao nosso momento histórico constitucional democrático, um aspecto importante

(...) a democracia hoje não se dá apenas pela possibilidade de escolha dos atores políticos, mas inclui ainda uma proteção constitucional que afirma: *a superioridade da constituição; a existência de direitos fundamentais; da legalidade das ações estatais; um sistema de garantias jurídicas e processuais*. (FERNANDES, 2020, p. 334 – grifo nosso).

Apesar da historicidade do conceito, não pretendemos, neste artigo, dialogar acerca das minúcias históricas que envolvem as modificações democráticas ao longo da história.

A busca pela construção democrática do Estado brasileiro perpassa, assim, pela existência e proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, assumimos como ponto de partida a concepção de Fernandes (2020), em especial o fato de que as proteções constitucionais são elementos essenciais da democracia.

Entre tais proteções constitucionais em relação ao Poder Judiciário, o qual trabalhamos neste texto, destacamos dois pilares centrais: a publicidade e a transparência.

O princípio da publicidade é aquele que impõe, em atendimento ao art. 37 da CRFB/88, a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público. Oliveira (2021) destaca que a transparência está diretamente relacionada com o princípio democrático consagrado pela CRFB/88, de modo que possibilita aos administrados o controle social dos atos públicos. Ademais, “a atuação administrativa obscura e sigilosa é típica dos Estados autoritários. No Estado Democrático de Direito, a regra é a publicidade dos atos estatais; o sigilo é exceção” (OLIVEIRA, 2021, p. 106).

Motta (2018) apresenta interessante diferenciação em relação a publicidade e transparência. Além de defender serem conceitos complementares. Segundo ele, publicidade seria difundir a informação pelos meios oficiais. “Entende-se a *publicidade* como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto.” – grifo do autor. Por outro lado, a transparência seria a acessibilidade dessa informação, isto é, se a informação transmitida é compreensível.

Diante disso, em relação ao Poder Judiciário, temos três eixos normativos os quais corroboram para a publicidade das decisões judiciais: a Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988 (CRFB/1988), as legislações infraconstitucionais e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em um diálogo de fontes.

O inciso LX do art. 5º da CRFB/88 assegura que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.”. Desse modo, a regra é a publicidade. A exceção, entretanto, está a cargo daqueles dois requisitos (i) a defesa da intimidade; (ii) o interesse social.

Tavares (2020) ao discorrer sobre a publicidade das decisões judiciais, faz uma ressalva ao que chama da possibilidade de exasperação do princípio da publicidade. Em outros termos, sustenta que a publicidade excessiva pode ser perigosa tanto quanto o próprio sigilo. Tal perspectiva é importante, pois, leva-nos a refletir a necessária observação da proporcionalidade e razoabilidade dos direitos fundamentais igualmente protegidos.

Além disso, não se pode perder de vista o fato de que a exigência da publicidade e da transparência das decisões judiciais estão intrinsicamente direcionadas a exigência de motivação das decisões judiciais. Nesse sentido, Tavares (2020) lembra que tal requisito é fruto de previsão expressa na CRFB/88 a qual estava ausente tanto na Carta de 1967 quanto na Emenda Constitucional n. 1/69.

Em outros termos, o controle judicial das decisões judiciais, seja na sua fundamentação ou na ausência dela, perpassa pela necessária eficiência na publicidade devida a todos aqueles que possuem interesse. Nesse contexto, Mendes e Branco (2017) sustentam que a publicidade e a motivação são fontes de legitimidade e garantia do controle para, pelo menos, dois grupos: pelas partes processuais e pela sociedade.

Ademais, num esforço didático, Mendes e Branco (2017) demonstram que a CRFB/88 estabelece a publicidade plena/popular e a publicidade restrita/especial. Ao assim fazer, enxergam a necessidade de existir exceções, sobretudo, em razão dos diversos interesses existentes na defesa do interesse público e na defesa da intimidade.

Na busca por dar concretude aos aspectos normativos da CRFB/88, o Congresso Nacional brasileiro aprovou a Lei n. 12.527/2011, conhecida por ser a Lei de Acesso à Informação (LAI).

Esta proposta legislativa, apesar das diversas novidades que trouxe ao longo do seu texto, não foi a primeira que direcionava a publicidade dos arquivos e documentos sob a guarda do Poder Público. Nesse contexto, vale apenas citar a existência de outras legislações que, ainda que de maneira sucinta, tratavam acerca do acesso à informação: a lei n. 8.112/1990, a lei n. 11.111/2005 e a lei n. 8.159/91, todas após a promulgação da CRFB/88.

A LAI aponta os seus principais destinatários, inclusive, o Poder Judiciário, ao informar no inciso I do parágrafo único do artigo 1º, ao informar que:

Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, *incluindo* as Cortes de Contas, e *Judiciário* e do Ministério Público; (BRASIL, 2011 – *grifo nosso*).

Esta subordinação explícita no texto normativo é importante, pois reafirma que as instituições – quaisquer que sejam – devem, ressalvado as exceções existentes, cumprir os preceitos constitucionais do Estado Democrático de Direito que se pauta na transparência efetiva.

Apesar dessa construção coletiva da legislação infraconstitucional, em sentido amplo, os órgãos jurisdicionais, especialmente, já possuíam tentativas de adequarem internamente seus fluxos administrativos rotineiros para fornecer, sem empecilhos, o acesso à informação àquele que solicitar, em obediência ao texto constitucional.

Desse cenário, surge o principal instrumento normativo o qual se refere a transparência dos atos judiciais, qual seja a Resolução n. 121/2010 do CNJ, inclusive anterior à própria LAI.

A referida resolução trata da divulgação dos dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e demais providências. No artigo 1º desta resolução, temos (i) quais dados serão disponibilizados; (ii) o local onde será disponibilizado; (iii) a quem se destina o direito ao acesso à informação; (iv) as condições para acesso.

Nesse sentido, tem-se que

a consulta aos *dados básicos* dos processos judiciais será disponibilizada na *rede mundial de computadores* (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a *toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse*. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010 – *grifo nosso*).

Além disso, a própria resolução se preocupa em demonstrar quais são os dados básicos dos processos judiciais, da seguinte forma:

Art. 2º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Conforme demonstrado, o último inciso do artigo 2º da Resolução 121 do CNJ, tem a preocupação de inserir as principais manifestações judiciais: decisões, sentenças, votos e acórdãos como dados básicos processuais.

Diante desta breve demonstração teórico-normativa, observamos que na esfera abstrata da legislação não há impeditivos para o acesso, de qualquer pessoa que tenha interesse, aos dados básicos processuais. Entretanto, o efetivo acesso – no mundo prático –, na tentativa de acesso, que se dão as controvérsias.

2.1 A ausência de sistema único de acesso aos dados judiciais nacional: críticas e problematizações

A tecnologia aparece como um instrumento facilitador para as diversas tarefas da vida em sociedade, inclusive para o andamento processual. Desse modo, presume-se que o acesso aos diversos públicos seria maior e, por consequência, o indivíduo teria acesso à informação dos autos, exceto daqueles que estão em segredo de justiça.

A grande questão, todavia, é: como fazer essas buscas? Como um público que não tem conhecimento prévio sobre o assunto deve conhecer onde buscar, saber especificidades de sistemas, considerando que cada Estado tem, via de regra, um próprio? São questionamentos que tornam o acesso a decisões judiciais, na prática, dificultado.

Apesar da existência de uma resolução, de âmbito nacional, direcionada ao acesso aos dados básicos dos processos judiciais, existe os provimentos normativos de cada um dos 27 tribunais de justiça e seus respectivos sistemas de acesso aos autos judiciais eletrônicos.

Nesse contexto, ainda que exista uma pretensão de padronização em âmbito nacional, as distorções entre os diversos tribunais podem ser enxergadas como óbice a um acesso à informação unificado, sobretudo, aos sujeitos que estão fora das linguagens específicas (e tecnicistas) do Poder Judiciário.

É certo de que a amplitude do país e os diversos percalços enfrentados por cada tribunal específico não podem ser ignorados. No entanto, a unificação de procedimentos a serem adotados, tal como pretendo na resolução editada pelo CNJ, parece ser um caminho – entre outras diversas vantagens – para um acesso efetivo dos autos processuais pela população.

Há quem defenda, inclusive, a unificação dos sistemas judiciais eletrônicos, ante a existência de diversos sistemas: PJe, E-Saj, E-STF, E-STJ, E-Proc, Creta, Tucujuris, Apolo e Projudi, entre outros. (RABELO, 2020).

A construção efetiva de um sistema único de acesso não se trata de uma tarefa simples. Entretanto, vem sendo sinalizado pelo CNJ algumas ações, tal como a Resolução n. 455/2022 a qual instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

As tentativas de “desburocratizar” o acesso e a unificação são caminhos possíveis para que o acesso à informação seja, de fato, efetivado para a população. Assim, em última instância, pode contribuir para um judiciário mais transparente e democrático, na medida em que permite a consulta direta, ressalvada as exceções, ao modo como o Poder Judiciário dá resposta a determinados casos e conflitos próprios da sociedade.

3 Sistema de justiça criminal: a publicidade dos atos e das decisões judiciais como instrumento de contenção do poder

A(s) transição(ões) de um sistema – econômico, político, jurídico, social e/ou religioso – para outro diz muito sobre a realidade de uma sociedade. O marco principiológico do sistema jurídico-normativo brasileiro é, inegavelmente, a constituição (1988). Nesse sentido, a caminhada de um sistema inquisitorial para um democrático/ acusatório aponta para a tentativa de superação de determinados aspectos de contenção do poder, em resposta ao período autoritário no qual vivemos por muitos anos.

Uma das formas de conter o poder, no sistema de justiça criminal, especificamente, é gerir as provas sem que essa gestão seja feita de maneira publicizada. “Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação” (FOUCAULT, 2012, p. 37). Sendo assim, a partir do momento que as provas produzidas se tornam públicas para que as partes envolvidas e o público acessem-nas, a perspectiva é outra: o Estado já não pode mais punir da forma que desejar, sem que isso repercuta negativamente.

Isso porque, em consonância ao art. 1º, parágrafo único da CRFB/1988, todo o poder emana do povo, concretizando, assim, um dos aspectos da democracia. O escrutínio popular é estendível aos atos judiciais, considerando que, embora os magistrados não sejam representantes do povo eleitos, o funcionamento transparente de seus atos e, por consequência, publicizado, é esperado desse poder (judiciário). (SCHREIBER, 2013, p. 134).

Nessa linha, argumentamos para que a publicidade seja realizada com as ressalvas necessárias¹, todavia, que ocorra de forma que capacite a população a ter ciência das matérias decididas. “A realização desse estado de coisas depende não apenas de abstenção estatal (não impedir indevidamente o acesso), mas também de prestações positivas (viabilizar materialmente o acesso da forma mais ampla possível).” (SCHREIBER, 2013, p. 137).

Para se compreender o porquê da publicidade, é preciso discorrer circunstâncias nas quais o Estado brasileiro apresenta pré-disposições autoritárias, demonstrando que escancarar e dialogar sobre tais situações, pondo em xeque sua legitimidade, poderia ser um dos caminhos para contorná-las.

Um desses contextos seria as prisões cautelares. Gloeckner (2015, p. 399) argumenta que as prisões cautelares é, muitas vezes, “pano de fundo para que arbitrariamente o sistema determine prisões equivalentes a sedantes simbólicos: prende-se cautelarmente alguém, no Brasil, pela ‘vontade do sistema’.”.

Imaginamos que o processo penal, além de garantista – para assegurar que o que está posto como direitos do acusado se concretize –, impende dispor de mecanismos que limitem a autoridade e dominância do Estado sobre os indivíduos. E, por isso, pensamos que a publicidade, especialmente no âmbito criminal, é uma dessas formas de “efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado.” (LOPES JR. 2001, p. 10).

A razão para isso, é partilharmos do pensamento que o processo “não pode ser considerado como um fim em si mesmo”. Isso porque esse [processo] deve atender motivações que vão além das instrumentais (jurídicas), devendo abarcar questões sociais e políticas. (LOPES JR., 2001, p. 5).

Sendo assim, entendemos que o processo – especialmente o processo penal, por ser ramo do direito público e, com efeito, tratar de matérias que dizem respeito ao interesse público, não pode dar causa ao privatismo de decisões. É por possuir escopo social, como de influenciar a vida em sociedade e resolver insatisfações apresentadas por ela, que a atividade jurídica do Estado é legitimada. (DINAMARCO, 2013).

¹ Ver Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 abr. 2023.

Cabe, portanto, discursar sobre a publicidade e seus aspectos críticos, no âmbito criminal, estabelecendo um panorama sobre possíveis estereótipos, preconceitos e estigmas sociais estabelecidos a partir da publicidade de decisões judiciais.

3.1 A publicidade no âmbito criminal: aspectos críticos

As dificuldades de equilíbrio ao acesso à informação podem ser vistas também no âmbito criminal. Isso porque, é de se questionar como podemos equalizar o direito à informação da população em saber, por exemplo, qual a punição de um indivíduo suposto autor de um crime, ao mesmo tempo que estas decisões não se tornem um emaranhado reprodutor de preconceitos, estereótipos e estigmas sociais dirigidos a “clientela” preferencial do sistema de justiça criminal?

Para que seja possível compreender o raciocínio, é necessário, ainda que brevemente, destacar as distinções entre preconceito, estereótipos e estigmas sociais. O ponto comum dos três conceitos está no fato de que são construídos pelas relações de poder.

Os estereótipos são capazes de designar modelos mentais os quais organizam a maneira pela qual as pessoas percebem as outras de modo que expressa a internalização de valores e códigos culturais. Há, portanto, uma categorização estereotipada dos indivíduos a partir de associações simbólicas compartilhadas entre os membros de uma determinada sociedade. Em síntese, estereótipos são aquelas opiniões fundamentadas em crenças baseadas em falsas generalizações sobre membros dos diversos grupos sociais. (MOREIRA, 2020)

O preconceito é uma forma de percepção que tem por finalidade motivar atitudes e emoções as quais apontam para uma postura de caráter negativo ou antipático em relação a integrantes de certos grupos sociais. Desse modo, os diversos preconceitos têm também uma inegável dimensão política, sobretudo, porque afasta a norma moral a qual reconhece a humanidade e respeito a todos os indivíduos. Ressalta-se, ainda, que o preconceito não é uma mera maneira de pensar, ou seja, um mecanismo psicológico, mas também um aspecto de dimensões sociais na medida em que a sua exteriorização e compartilhamento visa atender interesses dos grupos dominantes. (MOREIRA, 2020)

Os Estigmas são atributos dados por meio da cultura que carregam conotações negativas com a finalidade de marcar aqueles que são diferentes e, portanto, não possuidores de apelos sociais. Os estigmas não podem ser compreendidos fora das relações hierárquicas de poder existentes numa sociedade. Por isso, as relações de poder são capazes de legitimar, a partir de mecanismos excludentes, aqueles que são diferentes. (MOREIRA, 2020)

Os três conceitos, nesse sentido, se considerados como fruto das relações de poder e das interações sociais existentes na sociedade, podem ser visualizados, de maneira crítica: (i) nas publicidades realizadas pelos diversos meios e não somente no(s) institucional(is); (ii) dentro do próprio conteúdo das decisões judiciais a que se busca a publicidade efetiva.

Por essa razão, apesar de não ser objeto de análise direto deste texto, a ressalva da publicidade efetiva em relação ao âmbito criminal merece destaque, uma vez que o próprio sistema de justiça criminal com seu modo “normal” de atuação na sociedade tem como um de seus efeitos a estigmatização dos sujeitos.

Entretanto, ressaltamos que, a mera divulgação e/ou disponibilidade das decisões judiciais, por si só, não tem o condão de reproduzir os estigmas sociais, os preconceitos e os estereótipos, mas que precisamos, se pretendemos uma publicidade efetiva, não retirar os olhares críticos – acadêmicos e da sociedade – em relação ao próprio conteúdo das decisões judiciais.

Daí porque, a publicidade efetiva pode – pelo menos é o que se espera numa sociedade pretensamente democrática – contribuir para que a sociedade visualize o modo pelo qual o Poder Judiciário e seus agentes também possuem práticas estigmatizantes, estereotipadas e preconceituosas.

Isso está relacionado ao reconhecimento de que, se a condenação criminal é uma das manifestações mais ásperas da organização estatal democrática a qual estamos inseridos, significa que a sua publicização pode fomentar a possibilidade do controle público das decisões judiciais, igualmente democráticas, numa tentativa de conter os algozes antidemocráticos

Além disso, ressaltamos que a publicidade das decisões judiciais também se insere na proposta de um judiciário mais transparente e participativo.

A participação da população no judiciário não pode ser vista somente numa ótica direta, ou seja, como no caso dos *amicus curiae*, os quais possuem requisitos específicos e estão direcionadas e vinculadas a um processo específico. A proposta de participação da população no judiciário, precisa incluir a forma indireta, ou seja, a partir do debate democrático das decisões proferidas.

Fomentar a leitura das decisões judiciais e as razões de decidir dadas pelos magistrados para a população é um fenômeno, talvez, de contrapartida da forma pela qual muitos dos cidadãos são informados, de maneira majoritária pela mídia.

Desse modo, a construção narrativa midiática de determinado fato ocorrido na sociedade também está dentro do escopo democrático. Entretanto, do mesmo modo em que há limitações ao acesso à informação pelos cidadãos, há limitações dirigidas aos meios de comunicação, os

quais, muitas vezes, não são levados – infelizmente – em consideração, seja a preservação da intimidade daqueles que são acusados, seja a não observação do princípio da presunção de inocência, consagrada neste mesmo pretense Estado Democrático de Direito.

Mendes e Branco (2017) apontam que na esfera penal há a necessidade de um cuidado especial. Isso porque existe a ponderação em cada fase processual em relação a publicidade dos atos processuais, inclusive, investigatórios.

A Resolução n. 121 do CNJ, por exemplo, tem o cuidado de – pelo menos em relação às vítimas –, não as incluir como dados básicos nos processos criminais. Essas preocupações, ainda que introdutórias, tem o condão de demonstrar as contradições próprias dos processos criminais.

Outro fato é que prover o acesso ao público não significa, automaticamente, que esses dados serão compreendidos. Afinal, a linguagem jurídica, em sua maioria, é entendível aos agentes envolvidos naquele meio, e não para os que não têm o hábito de leitura desenvolvido para aquele tecnicismo. Por essas breves considerações, percebe-se que uma publicidade efetiva não pode ser apenas idealizadora, ou seja, sem levar em conta as peculiaridades sociais e dos diversos âmbitos do sistema de justiça, sobretudo, o criminal. Esses aspectos buscam, de alguma maneira, contribuir para um processo penal que seja, de fato, democrático não apenas internamente, mas também direcionado aos diversos membros da sociedade.

3.3 Entre a efetividade e a eficácia do acesso às decisões judiciais

Após estabelecermos os aspectos normativos-teóricos, válido apontar os reflexos sociais que a transparência e, conseqüentemente, a publicidade das decisões judiciais desempenham. Embora se possa levantar o argumento de (alta) burocracia para que as decisões sejam acessadas pelo público e, com efeito, a mão de obra empregada para tanto, é inegável que o controle social realizado pelo público (cidadãos) é uma forma de vigilância para os agentes estatais e contribuem para que arbitrariedades sejam controladas.

Por isso, podemos falar em impactos e efeitos da publicidade de decisões judiciais. Impactos seriam “as conseqüências mais duradouras, as mudanças provocadas pela política.” Enquanto os efeitos compreenderiam “as externalidades da política, seus impactos indiretos, não previstos, positivos ou negativos.” (SCHMIDT, 2018, p. 138).

Adaptando para a publicidade de decisões judiciais, teríamos que os impactos poderiam ser apontados com a coibição do abuso de poder por parte do Estado. Ao passo que os efeitos

poderiam ser exemplificados como o acesso da população, através da Lei de Acesso a Informação, e a opinião pública construída a partir da divulgação de decisões judiciais.

Isso porque a publicidade, neste caso, de decisões judiciais, contribui para que os sujeitos tenham acesso à informação e, através desta informação, é viável que um elo entre público e Estado seja construído, pelo menos teoricamente. Fala-se – portanto – de participação política. Entenderemos pelo termo “*atividades exercidas por cidadãos, em diversas arenas, que objetivam influenciar as dinâmicas de poder.*” (BONIFÁCIO; RIBEIRO, 2016, p. 9, grifo dos autores). Sendo assim, espera-se equilibrar o poder distribuído ao Estado, na forma do poder judiciário, através da possibilidade de conferência de conformidade de atos (*accountability*).

A ideia de *accountability* seria justamente essa conferência dos atos da persona pública. “É tarefa das instituições políticas construir mecanismos de prestação de contas à sociedade, no sentido de reduzir a razão de Estado a uma razão do público e permitir o controle deste sobre aquele.” Além disso, “o segredo favorece o surgimento de interesses especiais na arena pública, desencoraja a participação pública no processo democrático e encobre a capacidade da imprensa de verificar os abusos cometidos pelo governo.” (FILGUEIRAS, 2011, p. 67-72).

Nesse sentido, essa abertura é de interesse para todas as partes. Isso porque

Tomando por base um senso geral, a *accountability* pode ser vista como um mecanismo que torna as instituições mais responsivas para seus públicos. Transparência, confiabilidade, controlabilidade, responsabilidade, responsividade são cinco dimensões que se ligam ao termo e podem ser agrupadas na ideia de que devem ser levadas em conta as necessidades e visões das partes interessadas que serão afetadas pela tomada de decisão. (COSTA, 2018, p. 63 – grifo da autora).

A partir dessa abertura/ de participação social, percebe-se o acompanhamento das decisões que estão sendo realizadas no âmbito do processo penal.

Outros dois termos que se relacionam ao acompanhamento da gestão de atos públicos e, conseqüentemente de políticas públicas, é a discussão sobre efetividade e eficácia. Esses muitas vezes são tratados como sinônimos. Todavia, imprescindível apontar pontos que diferem os termos, antes de entrarmos no mérito quanto a análise desses conceitos em relação a decisões judiciais.

A conceituação, entretanto, admite diversas acepções na literatura especializada. De modo que adotamos, para efeitos deste trabalho, o conceito apontado por Schmidt (2018), ao discutir sobre a avaliação de políticas públicas. Schmidt (2018, p. 138) compreende que a efetividade significa “a adequação da execução prática da política ao planejamento” e a eficácia “o alcance dos objetivos com base nos resultados”. Além disso, o autor prefere, em razão de uma busca pela simplificação apontar que: “didaticamente, as perguntas centrais em cada caso

são: a) na avaliação da efetividade: o que foi planejado foi executado?; b) na avaliação da eficácia: os objetivos e metas foram alcançados? (...)” (SCHMIDT, 2018, p. 138)

Entende-se por efetividade os valores sociais que se associam a determinada medida, fala-se, portanto, no que se procura atingir de uma maneira máxima quando associado a direito sociais. (JANNUZZI, 2016, p. 132). Como estamos abordando transparência e, como consequência, publicidade, das decisões judiciais, podemos questionar: os valores constitucionalmente previstos e assegurados estão sendo previstos?

Por outro lado, em relação a eficácia, compreende-se a esfera, principalmente, de eficácia procedural, como prevê Januzzi (2016). “A eficácia no cumprimento do rito legal dos procedimentos técnico-burocráticos programados frente a escolhas discricionárias socialmente legítimas ou a efetividade social advinda da operação pactuada (...)” (JANNUZZI, 2016, p. 135). Questiona-se, nesse contexto, se os procedimentos que garantem o acesso – ao cidadão – no que tange as decisões judiciais, estão sendo seguidos ou não, garantindo, assim, a eficácia procedimental.

4 CONCLUSÃO

A proposta deste artigo foi, de modo geral, discutir a publicidade como um dos instrumentos possíveis contra o autoritarismo no processo penal brasileiro.

No primeiro momento, destacamos que os Poderes da União possuem independência para atuarem de forma harmônica entre si, todavia, estão vinculados a princípios como o previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre eles, destaca-se o da publicidade.

Diante disso, percebemos que existe uma necessária prestação de contas do agente público para com a sociedade. Neste trabalho, analisamos a questão das decisões, proferidas pelo Poder Judiciário, e como a burocratização excessiva para se ter acesso a certas informações pode ser uma forma de manifestação de poder e, até mesmo, de dominação. A partir da qual, quando em excesso, pode ser visualizada, inclusive como autoritarismo.

Construímos apontamentos sobre a instrumentalidade do processo, em especial do processo penal, e alguns dos efeitos e impactos trazidos pela publicidade das decisões judiciais. Como alerta, fizemos a diferenciação de termos como preconceito, estereótipos e estigmas sociais. Esses são assuntos que, a despeito dos aspectos positivos trazidos pela transparência e publicidade dos atos estatais, podem consolidar etiquetamentos feitos pela sociedade a partir da divulgação das informações aqui defendidas.

Parte da tese defendida, de todo modo, é que a ausência de um acesso unificado aos sistemas processuais colabora para que a população não tenha maior participação e até mesmo controle – *accountability* – sobre as decisões proferidas, dificultando o acompanhamento de medidas dos poderes públicos.

4 REFERÊNCIAS

BONIFÁCIO, Robert; RIBEIRO, Ednaldo. Corrupção e participação política no Brasil: diagnósticos e consequências. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 20, maio/ ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/mSf9sx7LsZB6QCFx9YgrgLh/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 29 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 101**, de 05 de outubro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2126292022042662686385bffbcb.pdf> Acesso em: 25 mar. 2023.

COSTA, Andréa Abrahão. **Governança judicial e mediação institucionalizada de conflitos nos fóruns descentralizados de Curitiba**: uma abordagem sobre a possibilidade de democratização do Poder Judiciário. 2018. 301 p. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018 Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//00006c/00006c82.pdf> Acesso em: 23 abr. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. atual e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FILGUEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 65-94, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/3Z88sCrZZbTrnKy5SW6j6MK/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 16 abr. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2012.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo penal pós-acusatório? Resignificações do autoritarismo no processo penal. **Revista da EMERJ**, v. 18, n. 67, p. 378-408, 2015. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11367/2/Processo_Penal_Pos_Acusatorio_Resignificacoes_do_Autoritarismo_no_Processo_Penal.pdf Acesso em 23 abr. 2023.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Eficiência econômica, eficácia procedural ou efetividade social: Três valores em disputa na Avaliação de Políticas e Programas Sociais. **Desenvolvimento em Debate**, v. 4, n. 1, p. 117-142, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dd/article/download/31894/18058> Acesso em: 29 mar. 2023.

LOPES JR., Aury. **A instrumentalidade garantista do processo penal**. 2001. Disponível em: http://www.academia.edu/download/34336792/AURY_LOPES_-_GARANTISMO_PENAL.pdf Acesso em: 23 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOTTA, Fabrício. Publicidade e transparência são conceitos complementares. **Conjur**. 01 fev. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares> Acesso em 12 abr. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9ª ed., - Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

RABELO, Tiago Carneiro. **É preciso unificar os sistemas judiciais eletrônicos**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/e-preciso-unificar-os-sistemas-judiciais-eletronicos> Acesso em: 29 mar. 2023.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. n. 56, p. 119-149, 3 set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i56.12688> Acesso em 22 abr. 2023.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. **Revista da SJRJ**, v. 20, n. 36, p. 133-148. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf> Acesso em: 23 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.